



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de março de 2022

nº 2548 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 35

>>Extratos

Pág. 37



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0774/2021-TCE/RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO.

RESPONSÁVEIS:ADEILSO DA SILVA, Coordenador da COF/DER-RO, CPF n. 351.241.132-00;

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91;

ODAIR JOSÉ DA SILVA, Coordenador de Logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49;

ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, Gerente Regional da COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31;



WANDER GOMES RIBEIRO, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55;
MADSON PEREIRA DAS NEVES, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20;
ELTON DA SILVA FEITOSA, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68;
LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, Assessor, CPF n. 025.503.892-55.

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradoria-Geral do Estado;
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA-DE/RO, por seu Diretor-Geral, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** CPF n. 497.642.922-91.

ADVOGADOS : **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia – OAB/RO n. 7.770;
LAURO LÚCIO LACERDA – Procurador do Estado e Diretor da PGE-DE/RO – OAB/RO n. 3.919;
REINALDO ROBERTO DOS SANTOS – Procurador do DER-RO – OAB/RO n. 4.897.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PAGAMENTO DE CONTRATOS. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

- O art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITCE-RO, facultam a prévia oitiva dos interessados, antes da análise de pedido cautelar.
- Formalizado o pedido de habilitação dos interessados nos autos, por prudência, a melhor interpretação dos mencionados dispositivos, aplicável ao presente caso, é no sentido de ser promovida as respectivas oitivas.
- Remessa dos autos à SGCE para que se desincumba de seu ônus, a fim de que fundamente o pedido de tutela requerida, adequadamente, em que deverá elencar quais são as consequências práticas de eventual decisão concessiva, na forma do art. 20 da LINDB.
- Precedentes: TCU - DEN: 00694320195, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/12/2019, Plenário; TCE/RO - Decisão Monocrática n. 047/2018/GCWCS, proferida no Processo n. 00490/2018-TCE/RO, Relator: WILBER COIMBRA.

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de análise preliminar de legalidade formal do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é a formalização de ata de registro de preços de locação de equipamentos e veículos pesados a serem utilizados nas residências regionais, usinas e gerências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para execução de serviços nas rodovias estaduais e em trechos firmados mediante termos de cooperação com a autarquia.
- A fiscalização, realizada após a conclusão do procedimento licitatório, abrangeu a ata de registro de preços formalizada e, também, a execução dos contratos dele derivados, ocasião em que foram identificadas supostas irregularidades, por parte da SGCE (ID n. 1157459), que, por sua vez, abrangem a ausência de demonstração da vantajosidade da forma de contratação adotada, consubstanciada na locação de equipamentos e máquinas, incluindo os profissionais para os cargos de motoristas e operadores, além dos insumos operacionais (combustíveis, óleos, pneus, uniformes, refeições etc) e dos custos de manutenção corretiva e preventiva.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo, por ocasião de sua manifestação técnica, apontou a hipotética exiguidade do prazo para comprovação da propriedade das máquinas e dos equipamentos; a ausência de comprovação, em tese, da adequação do quantitativo estimado e, ainda, que a suposta proposta vencedora está em desacordo com as especificações técnicas do edital, o que, provavelmente, culminou na inexecução contratual pela não entrega de equipamentos solicitados e realização de despesa sem prévio empenho.
- Em razão dessas supostas irregularidades, com efeito, a SGCE opinou pela determinação de audiência dos responsáveis, bem como, também, requereu a suspensão dos efeitos da ARP n. 092/2021 e dos pagamentos dos Contratos n. 034 e 020/2021/PJ/DER-RO, respectivamente, para que não fossem assinados novos contratos até ulterior manifestação deste Tribunal e, ainda, que, em futuros certames, a autarquia realize estudo comparativo das diferentes formas de prestação dos serviços (terceirização ou aquisição).
- Sobreveio o Documento n. 00732/22 (ID n. 1159557), em que o Estado de Rondônia e o Departamento de Estradas e Rodagens, respectivamente, requereram a habilitação nos autos, na qualidade de interessados, para que lhes sejam proporcionadas as oitivas prévias.
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0066/2022-GPYFM (ID n. 1164174), em consonância com a SGCE, em suma, manifestou-se pela suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 092/2021, bem como para que o DER/RO abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da aludida ata, em razão das supostas irregularidades identificadas e, ainda, pela determinação de audiência dos responsáveis e a reclassificação do processo de análise preliminar de edital de licitação para fiscalização de atos e contratos.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Dos pedidos cautelares de suspensão da ARP n. 092/2021 e dos pagamentos dos Contratos n. 034 e 020/2021/PJ/DER-RO

- Inicialmente, consigno que a SGCE não se desincumbiu, adequadamente, de seu ônus de fundamentar a tutela requerida, haja vista que não se ponderou acerca das consequências práticas da eventual decisão concessiva, nos termos do que dispõe o art. 20, da LINDB, *in litteris*:

Art. 20. **Nas esferas** administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Emerge, nesse sentido, o exercício de avaliar o impacto das possíveis decisões e suas consequências, na esteira do determinado na norma destacada, *ut supra*, a fim de evidenciar, por meio de critérios técnicos, se eventual paralisação das obras no estágio atual poderia, ou não, ocasionar mais prejuízos ao interesse público do que prováveis benefícios (nível de degradação da localidade e qual é a dimensão do eventual sobrepreço).

10. Ademais, mesmo diante da adoção de Sistema de Registro de Preços e antes de realizar qualquer contratação, a Administração deverá elaborar estudos e planejamentos prévios, com critérios técnicos, a fim de que a demanda atenda às reais necessidades da população, de forma adequada, suficiente e proporcional, uma vez que se está diante de uma contratação que é futura e incerta.

11. Para, além disso, há de sopesar, também, que a suspensão da ata e dos contratos firmados em razão de sua adesão, com a consequente paralisação de eventuais obras, tem ou não o condão de propiciar custos adicionais para resguardar o empreendimento e os serviços executados, bem como os custos para a desmobilização dos equipamentos e com um novo processo licitatório, que, no fim, poderia não apresentar desconto suficiente para contrapor esses novos custos.

12. Com relação ao pedido de medida cautelar, ressalto que tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de ser avaliado, sobretudo, o impacto do *periculum in mora* reverso, onde são ponderados os possíveis benefícios e as consequências negativas que podem resultar da adoção da cautelar, bem como a existência de interesse público, tendo em vista que não cabe ao Tribunal atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública.

13. Nada obstante, registro que o Pedido de Tutela Provisória está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1] e no art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO)^[2] e, com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a presença dos retrorreferidos pressupostos e a inexistência de dano reverso.

14. Por outro lado, nos termos dos textos normativos, consignados no art. 108-A^[3] c/c art. 108-B, § 1º^[4], ambos do RI-TCE/RO, a tutela antecipada poderá ser concedida, ou não, após a oitiva dos requeridos, pelo que, havendo pedido de habilitação dos interessados nos autos, por intermédio do Documento n. 00732/22 (ID n. 1159557), nesta quadra processual, tenho que, por prudência, a melhor interpretação dos mencionados dispositivos, aplicável ao presente caso, é no sentido de ser promovida as respectivas oitivas.

15. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO RIO BRANCO/BACIA DO CAXANGÁ EM BOA VISTA/RR. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O TRÂMITE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO A SEINFRAURBANA. APENSAMENTO (TCU - DEN: 00694320195, Relator: **AUGUSTO SHERMAN**, Data de Julgamento: 10/12/2019, Plenário) (sic) (grifou-se).

16. Assim, igualmente, já decidi, por ocasião da Decisão Monocrática n. 047/2018/GCWCS (ID n. 572445), de minha lavra, levada a efeito nos autos do Processo n. 00490/2018-TCE/RO, *in litteratim*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 047/2018/GCWCS

(...)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, considerando-se que a Sessão de Abertura da Licitação já se materializou em 19 de fevereiro de 2018, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua análise preliminar (ID 568551), para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação, apresente as razões de justificativas, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 75, do RITCE-RO (sic) (grifou-se).

17. Nessa perspectiva, emergem razões suficientemente idôneas e justificáveis, sob a perspectiva de que não é dado ao Tribunal de Contas, em regra, interferir nos atos de gestão das unidades jurisdicionadas, para o fim de instar o interessados para que apresentem as razões de justificativas acerca dos achados, supostamente apontados como irregulares, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO, uma vez que, no ponto, requereram a habilitação no feito, cuja petição restou juntada (ID n. 1160473), por meio de despacho proferido por esta Relatoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a **análise dos pedidos cautelares de suspensão da ARP n. 092/2021 e dos pagamentos dos Contratos n. 034 e 020/2021/PJ/DER-RO**, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1157459), para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar os interessados, respectivamente, o **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua Procuradoria-Geral do Estado e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO**, por seu Diretor-Geral, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, **no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de suas notificações**, apresentem as razões de justificativas que entenderem relevantes, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesse Tribunal, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 75, do RITCE-RO;

II – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que PROMOVA, imediatamente, A NOTIFICAÇÃO, por meio de Mandado de Audiência, os interessados:

II.a – O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradoria-Geral do Estado;

II.b – O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO, por seu Diretor-Geral, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** CPF n. 497.642.922-91;

III – ANEXE-SE às respectivas **NOTIFICAÇÕES** as manifestações da SGCE (ID n. 1157459) e do *Parquet* de Contas (ID n. 11164174), bem como da presente *Decisum*, alertando-os que tais documentos podem ser acessados por meio de consulta no *site* do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), mediante o Sistema PCe;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, com urgência, do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

IV.a – ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradoria-Geral do Estado;

IV.b – ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO, por seu Diretor-Geral, o Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91;

IV.c – ao Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia, o Senhor **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** – OAB/RO n. 7.770;

IV.d – ao Procurador do Estado e Diretor da PGE-DER, o Senhor **LAURO LÚCIO LACERDA** – OAB/RO n. 3.919;

IV.e – ao Procurador do DER-RO, o Senhor **REINALDO ROBERTO DOS SANTOS** – OAB/RO n. 4.897.

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITCE/RO;

VI – CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens antecedentes, aguarde-se o decurso do prazo fixado no Departamento da 2ª Câmara, certificando-se oportunamente;

VII – Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SGCE para que se desincumba de seu ônus, a fim de que fundamente o pedido de tutela requerida, adequadamente, em que deverá elencar quais são as consequências práticas de eventual decisão concessiva, na forma do art. 20 da LINDB, pronunciando-se, com a celeridade que o caso requer, sobre a compatibilidade dos preços obtidos na presente licitação em cotejo dos valores praticados no mercado ou em outras contratações públicas semelhantes, bem como acerca de possíveis danos decorrente de entrega de bem com marca ou modelo diferente e inferior ao registrado em ata;

VIII – JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 3º-A. **Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o **Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência**, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Grifou-se)

[2] Art. 108-A. **A Tutela Antecipatória** é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular ou colegiado**, com ou sem a prévia oitiva do

requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifou-se)

[3] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (Grifou-se)

[4] Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) **§ 1º Se o órgão colegiado entender que, antes de ser apreciada a Tutela Antecipatória, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 dias úteis**, contados na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/96. - (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 077/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucimá Maria de Jesus - CPF nº 810.069.507-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE ATIVIDADE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0044/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 28.12.2017 (ID1147467- fl. 02) à Sra. Lucimá Maria de Jesus, CPF nº 810.069.507-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, cadastro nº 300019657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1154049), o Corpo Instrutivo identificou que os proventos de aposentadoria seriam atualizados a partir da competência abril de 2018, cujo valor dos vencimentos seriam no importe de R\$ 2.484,45 e o total dos proventos na ordem de R\$ 2.902,02. Ocorre que, ao perscrutar a ficha financeira de 2017 e 2018 (ID1147470) verificou-se que a servidora auferiu mencionado valor desde a competência dezembro de 2017.

3. Outrossim, apurou-se ainda que, nos meses de fevereiro, agosto e outubro, houve a incorporação da verba nº 4995 intitulada Diferença Reajuste IPERON, e, por causa deste feito, a unidade instrutiva sugeriu a adoção das seguintes medidas:

[...]

- Apresente esclarecimentos acerca da atualização dos proventos de aposentadoria no período de 2017 a 2020, bem como no tocante a incorporação da verba "4995" (DIF. Reajuste com IPERON) nos meses de fevereiro, agosto e outubro de 2020.

- Encaminhe planilha de proventos atualizada contendo memória de cálculo e Ficha Financeira atualizada, a fim de apurar se os benefícios da inatividade estão sendo calculados corretamente.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico (ID1154049), verificou-se a existência de inconsistências na composição dos proventos, razão pela qual se sugere a notificação da presidência do IPERON para que preste esclarecimentos.

7. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva, para que seja realizada diligência, a fim de obter esclarecimentos acerca das inconsistências apuradas no item 2.4 do Relatório Inicial (ID1154049 - fl. 04/05).

8. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente esclarecimentos acerca das incongruências apontadas na composição dos proventos, conforme relatado no item 2.4 do Relatório Técnico - ID1154049.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2564/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Rosalina Alves Cardoso Aquino** - CPF: 242.239.642-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0050/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosalina Alves Cardoso Aquino** - CPF 242.239.642-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 394, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1137347), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1139710).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Rosalina Alves Cardoso Aquino**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1131382).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1131383), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.6.2017 (fl. 7 do ID 1137347), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1137347).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.11.1990 (fl. 2 do ID 1131389).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1131383) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1137347), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosalina Alves Cardoso Aquino** - CPF 242.239.642-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 394, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2458/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria de Lourdes Silva** - CPF: 274.028.784-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0053/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Maria de Lourdes Silva** - CPF 274.028.784-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 3ª, referência A,

matricula n. 300004590, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora á inatividade se concretizou por meio por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 167, de 23.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º; II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1128441), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1128455).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria compulsória, em favor da servidora **Maria de Lourdes Silva**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1127069).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1127070), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.8.2011 (fl. 7 do ID 1128441), quando atingiu a idade limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, de forma que, ao se aposentar, contava com 27 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição (fl. 5 do ID 1128441).

7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1127072).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1128441), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Maria de Lourdes Silva** - CPF 274.028.784-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 3ª, referência A, matricula n. 300004590, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 167, de 23.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º; II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2416/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Altaides Benta de Oliveira** - CPF: 152.158.902-00,
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0052/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Altaides Benta de Oliveira** - CPF 152.158.902-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300009835, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 575, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1124810), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1128509).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria compulsória, em favor da servidora **Altaides Benta de Oliveira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1123961).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1123962), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.10.2014 (fl. 8 do ID 1124810), quando atingiu a idade limite de 70 anos de idade para a aposentadoria compulsória, de forma que, ao se aposentar, contava com 28 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1123961).

7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 1123964).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1123962) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1124810), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Altaides Benta de Oliveira** - CPF 152.158.902-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300009835, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 575, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2409/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Juarez dos Santos Bonfim** (cônjuge) - CPF: 991.712.018-15
Patrícia Chagas Bonfim (filha) – CPF: 730.705.212-15
Leticia Chagas Bonfim (filha) – CPF: 763.497.642-34
Douglas Chagas Bonfim (filho) – CPF: 763.498.102-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0048/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para o senhor **Juarez dos Santos Bonfim** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. 991.712.018-15, e, em caráter temporário, para **Patrícia Chagas Bonfim** (filha), portadora do CPF n. 730.705.212-15, **Leticia Chagas Bonfim** (filha), portadora do CPF n. 763.497.642-34, **Douglas Chagas Bonfim** (filho), portador do CPF n. 763.498.102-87, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Maria Fátima das Chagas Bonfim** (CPF 055.601.458-82), falecida em 2.7.1999^[2] quando ativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 408.123-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 199, de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 27.9.2021, com fundamento no artigo 24 do Decreto n. 3.219/87; e artigos 259 e 261, I, "a"; 262, § 2º, todos da Lei Complementar n. 68/92 (ID 1123010).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1123389).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 408.123-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU. No caso, como a instituidora da pensão faleceu em 1999, a pensão será com paridade, uma vez que na data do fato gerador (óbito) vigia a regra de paridade na pensão, caracterizando-se direito adquirido, nos termos do art. 3º da EC n. 41/03⁴.
7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento da época, firmada entre o beneficiário e a instituidora da pensão (fl. 3 do ID 1123010), e as Certidões de Nascimento de Douglas Chagas Bonfim (fl. 4 do ID 1123010), de Leticia Chagas Bonfim (fl. 5 do ID 1123010) e de Patrícia Chagas Bonfim (fl. 6 do ID 1123010), sobretudo o despacho do Procurador-Geral do IPERON (fls. 12/14 do ID 1123010), restaram comprovados os requisitos para a pensão previdenciária. No caso, como os filhos atingiram a maioridade previdenciária, o benefício foi cessado, conforme consta da informação do IPERON (fl. 16 do ID 1123010).
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 2.7.1999, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1123011).
9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Juarez dos Santos Bonfim**, das certidões de nascimento dos filhos e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1123389), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para o senhor **Juarez dos Santos Bonfim** (cônjuge), portador do CPF n. 991.712.018-15, e, em caráter temporário, para **Patrícia Chagas Bonfim** (filha), portadora do CPF n. 730.705.212-15, **Leticia Chagas Bonfim** (filha), portadora do CPF n. 763.497.642-34, **Douglas Chagas Bonfim** (filho), portador do CPF n. 763.498.102-87, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria Fátima das Chagas Bonfim (CPF 055.601.458-82), falecida em 2.7.1999 quando ativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 408.123-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 199, de 23.9.2021, publicado no DOE n. 193, de 27.9.2021, com fundamento no artigo 24 do Decreto n. 3.219/87 e artigos 259 e 261, I, “a”; 262, § 2º, da Lei Complementar n. 68/92 (ID 1123010).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1091109).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1091110).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[4] Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como **pensão aos seus dependentes**, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2406/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Carlos Alves da Silva (cônjuge) - CPF: 164.216.981-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0049/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao Senhor **João Carlos Alves da Silva (cônjuge)**^[1], mediante a certificação da condição de beneficiário da Senhora **Maria Raimunda Silva**, falecida em 26.8.2020^[2] quando inativa³ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9, de 25.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", § 1º, 34, I, §2º, e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1122929).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, realizada por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1123388).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentada por invalidez permanente no cargo de Técnico Educacional (art. 6º-A da EC n. 41/2003 – Processo n. 2894/18 – fls. 16/22 do ID 1122929), o que implica que a pensão é com paridade.

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário (cônjuge), considerando-se que foi juntada Certidão de Casamento atualizada entre o beneficiário e a instituidora da pensão (fl. 4. ID 1122929), restou comprovada a qualidade de dependente, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar (LC) n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia, nos termos do alínea "a" do Inciso I do artigo 32 da LC n. 432/08.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 26.8.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1122930).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o beneficiário senhor **João Carlos Alves da Silva** (fl. 4. ID 1122929), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1123388), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **João Carlos Alves da Silva** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da Senhora **Maria Raimunda Silva** (CPF 272.427.142-49), falecida em 26.8.2020 quando aposentada por invalidez permanente no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017690, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9, de 25.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º, e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1122929).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1122929);

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1122930);

³ Aposentadoria por invalidez permanente (fl. 14/22 do ID 1122929).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2301/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–IPAM.

INTERESSADA: **Maria da Conceição de Castro** - CPF: 341.048.602-04

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0051/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição de Castro**, portadora do CPF n. 341.048.602-04, ocupante de cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 771510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2878, de 11.1.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1118867).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1155746), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1128453).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria da Conceição de Castro**, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria Municipal de Educação - SEMED, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1118867).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1118868), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 5.6.2018 (fl. 8 – ID 1155746), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos e 7 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 – ID 1155746).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.6.1988 (fl. 2 – ID 1118874).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1118868) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1155746), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria da Conceição de Castro**, portadora do CPF n. 341.048.602-04, ocupante de cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 771510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2878, de 11.1.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1118867);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal**Município de Cacaulândia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00336/22-TCE/RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34 - Prefeito Municipal de Cacaulândia

Acássia Falcão Metzker Oliveira – CPF n. 659.587.052-53 – Secretária Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. FALHAS DE PLANEJAMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO.

1. Os trabalhos de inspeção identificaram, dentre outras falhas, a ausência de clareza e precisão dos prazos de vigência contratual e a falta de indicação formal de fiscal e gestor do contrato.

2. Tais circunstâncias demandam a atuação desta Corte, com a notificação dos gestores para correção das questões identificadas e que são passíveis de acarretar prejuízos e atrasos na execução das obras.

3. Notificação da gestão do município para esclarecimentos.

DM 0020/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Inspeção Especial instaurada com o intuito de apurar possível prejuízo na volta às aulas da Escola Nelso Alquieri, localizada no município de Cacaulândia, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma e ampliação da escola (Processo Administrativo Licitatório n. 1-194/2021).

2. Segundo consta do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, o objeto do trabalho de auditoria é a execução contratual da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola, sendo o escopo principal avaliar os seguintes pontos: (a) planejamento da obra e volta às aulas; (b) cronograma de execução previsto com o realizado atualmente; e (c) fiscalização e gestão do contrato.

3. O trabalho de inspeção especial foi realizado em campo, no município de Cacaulândia/RO, entre os dias 7 a 9 de fevereiro do corrente ano.

4. Relativamente ao Processo Eletrônico Administrativo n. 1-194/2021, a unidade técnica aponta que em seu bojo tramitou a Tomada de Preços n. 02/2021, para fins de contratação de empresa especializada em reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Municipal Nelso Alquieri.

5. Referido procedimento resultou na assinatura do Contrato n. 027/2021, com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, no valor original de R\$ 550.100,38, decorrente do Convênio Estadual n. 008/PGE-2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO e a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia – SEDUC/RO.

6. O corpo técnico pontua terem sido identificadas 3 medições separadas para a obra de reforma e ampliação e para a obra de acessibilidade. Para a primeira, as medições correspondem a 56% do total contratado, ao passo que foi executado o percentual de 17% da obra de acessibilidade.

7. Como resultado da inspeção, foram apresentados os seguintes achados:

2.1 - Ausência do programa de necessidades e do estudo de viabilidade;

2.2 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;

2.3 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados:

- a) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato;
- b) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- c) Documentação incompleta para fins de pagamento;
- d) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade
8. Em sua conclusão, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX6) indicou que o contrato referente à reforma, ampliação e acessibilidade da Escola Municipal Nelso Alquieri encontra-se em execução e dentro do prazo de execução contratual.
9. Salientou-se, contudo, que as evidências demonstram que a reforma não foi concluída antes do início do ano letivo de 2022 devido à ausência de planejamento por parte da administração do município.
10. Além disso, conforme item 2.2, aponta a incompatibilidade e falta de clareza e precisão dos prazos relacionados a vigência contratual, execução da obra e cronograma físico-financeiro.
11. Com relação à ausência de controles internos para assegurar os termos pactuados no contrato, salienta a unidade técnica que expõe a administração ao risco de não cumprimento do objeto do contrato, bem como à execução do objeto em desacordo, pagamentos irregulares e não cumprimento de obrigações acessórias.
12. Quanto à apuração de responsabilidade, destaca-se não ter sido identificado indício de má-fé que macule a atuação da administração municipal, mas de atos que demonstram a ausência de planejamento adequado, materializando erros na gestão.
13. Em vista do exposto, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, propondo:
- 4.1. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, para que evite em futuros ou em outros contratos as situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico-financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e aos riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades.
- 4.2. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, que avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (a) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (b) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para a assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.
- 4.3. AUTORIZAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a (a) abertura de processo de monitoramento para acompanhamento das determinações, juntando cópia do respectivo Acórdão e Relatório da Inspeção Especial, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo; e (b) juntada do presente processo as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia com exercício findo em 31 de dezembro de 2022.
- 4.4. ARQUIVAR o presente processo de inspeção especial após a notificação dos responsáveis e cumpridos os trâmites regimentais.
14. É o relatório.
15. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de apurar possível prejuízo ao retorno às aulas presenciais dos alunos da Escola Nelson Alquieri, situada no município de Cacaulândia/RO, haja vista a execução de obras de reforma e ampliação da escola.
16. Constata-se que o feito foi instaurado em cumprimento à Portaria SEGESP 75 (SEI/TCE-RO n. 0382619), proferida no bojo do Processo SEI n. 000766/2022, tendo a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX6 produzido análise documental e inspeção *in loco*.
17. Após realização das diligências cabíveis, foram relatados os achados de inspeção no Relatório ID 1162949.
18. Primeiramente, indicou-se a ausência de planejamento, programa de necessidade e estudo de viabilidade técnica, bem como o fato de que o projeto básico não foi elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
19. O corpo técnico apontou, ainda, que apesar de ter sido estipulado o prazo de 12 meses para conclusão dos serviços, conforme cláusula quinta do Contrato n. 027/2021, tal prazo não encontra guarida no cronograma físico-financeiro elaborado para realização da licitação ou no cronograma apresentado na proposta da contratada.

20. Registrou, além disso, que existem 2 cronogramas separados, sendo um pertinente à obra de reforma e ampliação, com duração de 04 meses, e outro relativo à obra de acessibilidade, com duração de 03 meses, o que demonstraria a inexistência de informações suficientes para determinar a data final da execução dos serviços.
21. Os trabalhos de inspeção apontam que não existe a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, e que a administração não possui registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.
22. Por fim, informa o corpo técnico a ausência de alguns dos documentos previstos na cláusula 6.5, destinados ao processo de pagamento, e a ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade.
23. Como proposta de encaminhamento, sugeriu a CECEX6 seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, para que proceda à revisão contratual, para inclusão de cronograma físico-financeiro, e institua os controles internos do processo de acompanhamento e gestão do contrato, mediante a designação formal de fiscal e gestor do contrato.
24. Ademais, sugere-se a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento das determinações, juntando cópia do respectivo Acórdão e Relatório da Inspeção Especial.
25. Pois bem.
26. Em consulta à Resolução n. 176/2015/TCE-RO, que apresenta o fluxograma relativo à tramitação dos processos de Auditoria e Inspeção, constata-se que após a elaboração de relatório técnico preliminar, em não sendo identificada a ocorrência de dano, deve ser aberto prazo para o contraditório.
27. No caso dos autos, a unidade técnica informa que os trabalhos de inspeção não identificaram a má-fé da gestão municipal, não tendo sido apontada a ocorrência de dano ao erário que justifique a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.
28. Desta feita, entendo que seja razoável a observância da Resolução acima citada, com a abertura de contraditório neste ponto do processo, haja vista que a inspeção objeto do feito guarda relação com o interesse de crianças e adolescentes, que retornaram às aulas presenciais e podem estar sendo prejudicados pelas obras em andamento.
29. Acerca do assunto, registro que o relatório técnico não foi claro acerca da ocorrência de prejuízos efetivos aos alunos, o que deve ser objeto de questionamento à administração do município.
30. O início das obras foi autorizado em ordem emitida em 18.08.2021, contando-se como prazo inicial o dia 24.08.2021, sendo que, nos termos da cláusula quinta do Contrato n. 027/2021, a empresa contratada possui o prazo de 12 meses para conclusão dos serviços.
31. Assim, não obstante não se possa falar em atraso na execução contratual, considerando a ausência de descrição detalhada dos prazos para execução do contrato em cronograma físico-financeiro, como apontado pela unidade técnica, convém requisitar informações à gestão do Município, a fim de evitar prejuízos à conclusão das obras.
32. Em igual sentido, revela-se imperioso averiguar a adoção de providências no sentido de designar oficialmente o servidor responsável pela fiscalização e gestão do contrato.
33. Tais providências demandam atuação imediata desta Corte, não sendo razoável aguardar a prolação de acórdão e a abertura de novo processo para monitoramento, na medida em que tal decurso de tempo pode superar o prazo previsto para finalização das obras (agosto de 2022).
34. Ante o exposto, determino a expedição de notificação ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e à Secretária Municipal de Educação, Acássia Falcão Metzker Oliveira, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Acerca do teor do Relatório de Inspeção Especial ID 1162949, especificamente quanto aos seguintes achados:

- 2.4 Incompatibilidade, falta de clareza e falta de precisão dos prazos de execução contratual, execução dos serviços e do cronograma físico-financeiro;
- 2.5 Ausência de controles que assegurem a execução contratual nos termos pactuados:
- e) Ausência de designação de fiscal e gestor do contrato;
- f) Deficiência no controle de anotações/registros das ocorrências relacionadas à execução do contrato;
- g) Documentação incompleta para fins de pagamento;
- h) Ausência de justificativa e fundamentação para elevação e diferenciação do valor do BDI entre a obra de reforma/ampliação e a de acessibilidade;

II – Quanto à efetiva ocorrência de prejuízos ao retorno às aulas presenciais na Escola Nelso Alquieri, decorrentes das obras de reforma e ampliação em andamento, bem como acerca das medidas eventualmente adotadas para solucionar tais questões;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IV – Decorrido o prazo ou com a juntada de documentos, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1976/2020  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino.
CPF n. 494.325.089-00.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE INATIVAÇÃO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.669, de 12.3.2020 (ID=920464), de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino**, inscrita no CPF n. 494.325.089-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 137, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004, art. 12, inciso III, alínea “a” e § 1º da Lei Municipal de n. 015/2016.

2. Em análise preliminar (ID=923557), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Por sua vez, esta Relatoria constatou que a interessada em questão tem direito a outras e mais vantajosas regras de aposentadoria, entendendo que lhe cabe a prerrogativa da opção, pelo que proferiu a Decisão Monocrática n. 0017/2021/GABOPD (ID=1002364), com prazo de 30 dias para o cumprimento das seguintes medidas:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, CPF n. 494.325.089-00, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) permanência na inatividade com fundamentação no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e,

b) art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração.

II – caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, encaminhe a esta Corte de Contas:

a) cópia do novo ato concessório, e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;

b) cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

6. Por conseguinte, o Instituto se manifestou, por meio do ofício n. 027/2021/GJTPREVI, de 17.3.2021 (ID=1006091), os seguintes documentos: Planilha de Cálculo dos Proventos com assinatura da segurada, datada de 5.3.2020; Formulário Anexo TC-32; e publicação da Portaria 036/GJTPREVI/2020.
7. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica (ID=1018884) para análise, que concluiu que as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0017/2020/GABOPD (ID=1002364) foram descumpridas, sugerindo concessão de novo prazo ao GJTPREVI para que notifique a interessada, Senhora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, para que possa se manifestar-se quanto à regra para consecução de sua aposentação. Assim, se verificou a necessidade de baixar os autos novamente em diligência.
8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
10. A aposentadoria se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004, art. 12, inciso III, alínea "a" e § 1º da Lei Municipal de n. 015/2016.
11. O GJTPREVI, por seu Presidente, Edivaldo de Menezes, apresentou considerações, aduzindo que a então servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, foi orientada sobre as regras a que tinha direito durante seu processo de aposentadoria, que após a escolha, datou e assinou declaração (fls 64 dos autos n. 575/2019) – sem, contudo, trazer aos autos referida declaração.
12. Assim, após análise da documentação enviada, não fora encontrada notificação que correspondesse à determinação (item I) constante da Decisão Monocrática nº 0017/2021/GABOPD (ID=1002364) porquanto, não houve cumprimento da referida decisão. Conforme relatado pelo Corpo Técnico, na documentação de ID=920467, à página 5, consta "Declaração de Ciência e Acordo da Regra Permanente – art. 40 C.F. 1988", com data de 28.2.2020, assinada pela servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino.
13. Conforme a análise, nesta declaração não consta as demais opções de regras de aposentadoria, mas tão somente a regra pela qual fora aposentada, gerando dúvida razoável se a servidora fora oficialmente informada acerca de outras regras alcançadas. Nesta senda, entende-se que a servidora não foi oficialmente notificada e orientada das regras alcançadas e de suas vantagens para então realizar sua escolha, tão pouco foi apresentada comprovação da notificação pelo GJTPREVI.
14. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e, portanto, considero imprescindível a notificação da servidora, para que a mesma possa manifestar-se quanto à regra para consecução de sua aposentação, aproveitando aquela que se revele mais vantajosa.
15. Isso posto, **DECIDO**:
- I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a Senhora **Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino**, CPF n. 494.325.089-00, para que esta possa informar em qual das regras abaixo deseja se aposentar:
- a) permanência na inatividade com fundamentação no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens; ou
- b) art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração.
- II – caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, encaminhe a esta Corte de Contas:
- a) cópia do novo ato concessório, e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;
- b) cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.
16. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Precis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00420/2022/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC;
Edson Andrioli dos Santos - CPF n. 531.631.251-15.

ASSUNTO: Suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados), visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias”.

RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49 - Prefeito do Município de Parecis;
Edvaldo Ferreira da Silva – CPF n. 400.243.932-15 Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREENCHIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2022-GABOPD

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade remetido ao Ministério Público de Contas – MPC, versando sobre suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados)^[1], visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias”.

2. Na mais breve síntese possível para o caso, segue o relato apresentado pelo interessado:

(...). I – RAZÕES DA DENÚNCIA

Este denunciante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, realizou o download do edital no endereço eletrônico licitane.com.br, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com os seguintes:

7 IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO E TREINAMENTO DOS ATUAIS SISTEMAS QUE JÁ SÃO AUTOMATIZADOS – ITEM 02 DO OBJETO.

7.8 A Solução integrada de gestão ofertada deverá atender em sua plenitude, a todos os itens mencionados no Anexo II, como obrigatórios a empresa deve cumprir na integração solicitado, os itens mencionados no Anexo I e II, como itens para classificação se atende ou não a demanda do sistema ofertado, a empresa deve atender 90% dos itens, para cada sistema. A regra geral é que se o licitante nos itens do anexo “II” obrigatórios descrito com (*), deixar de atender um item, independente de qual sistema, estará desclassificado e quanto ao demais itens do anexo deste, caso o licitante decline abaixo de 90% qualquer que seja o sistema, estará desclassificado, não havendo a necessidade de concluir a demonstração dos demais sistemas, devendo a comissão neste ato ir realizando sua avaliação e registro em ata. e,

20.8 Será obrigatório o atendimento de não menos que 90% dos itens das especificações mínimas obrigatórias;

Senhor(a)s procurador(es), em relação aos itens acima, são recorrentes no Estado de Rondônia em licitações públicas dessa envergadura, para contratação de softwares para gestão pública, a entidade insistir em tornar boa parte dos itens dos softwares concorrentes no mercado à obrigatoriedade de atender exatamente as especificações contidas no edital, sendo desclassificado imediatamente caso não venha a cumprir à risca o solicitado.

Devemos considerar que cada software concorrente tem suas particularidades e rotinas de trabalho, procedimentos distintos e desenvolvidos por cada empresa para atender a demanda do mercado, sempre buscando o melhor resultado.

Em relação a rotinas e relatórios fiscais, o resultado deve ser sempre o mesmo, pois, os anexos e cumprimentos de layout’s federais e estaduais, no caso especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entendemos que esses devem ser cumpridos à risca, agora, quanto á rotinas diárias de lançamentos de receitas, despesas, tesouraria, patrimônio e almoxarifado, cada software tem suas formas de processamento, oferecendo os mesmos resultados, mas de forma diferente na sua programação.

Isso não quer dizer que o software não atenda a demana exigida pela entidade, pois, o resultado que se obtém será sempre o mesmo, independente do software que esteja à disposição.

Para tanto, entro com a presente denúncia, pois, os itens acima, contém indícios de direcionamento a um software específico, suspeitando ser o mesmo software que já vem atendendo a Prefeitura Municipal de Parecis, Estado de Rondônia.

Na elaboração de editais desse porte e com requisitos técnicos de contratação de softwares, deve-se ter o cuidado de não restringir o cumprimento dos itens somente ao software utilizado atualmente na administração, pois, existem no mercado atual do Estado de Rondônia, softwares que atendem na íntegra as exigências federais e estaduais, atendendo inclusive em municípios de médio e grande porte.

Esse modelo de edital vem sendo recorrente no Estado de Rondônia, e esse tipo de procedimento deve ser rechaçado pelas entidades fiscalizadoras e em casos mais extremos, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pois, parece estar havendo uma monopolização de editais desse tipo de serviço, inclusive em municípios de médio e grande porte, fazendo com que somente a empresa atual consiga cumprir as regras do edital, constando em suas especificações técnicas, somente os itens do software utilizado atualmente pela administração, descartando a utilização de softwares melhores e com menor custo, por mais superior que seja, considerando as restrições impostas nos chamados “itens obrigatórios”, podendo ser verificado nos itens marcados com asterisco (*) no presente.

Peço a este Tribunal de Contas que acate esta denúncia e realize, por gentileza, as devidas diligências ao termo de edital, especificado no início dessa denúncia.

13 DA MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

13.1 Os trabalhos de migração dos dados existentes ocorrerão dentro do estabelecimento do Municípios, a empresa contratada não poderá tirar quaisquer informações da sede da Prefeitura e/ou transferir informações em meios eletrônicos sem a autorização por escrito da comissão de acompanhamento e fiscalização do contrato

Senhor(es) Procurador(es), para que se faça uma migração consistente e confiável, a empresa vencedora necessita copiar ou transferir um backup do banco de dados atual para sua matriz, afim de aplicar todos os procedimentos necessário à uma correta migração de dados.

O aparato tecnológico para realizar a migração do bancos de dados existente na entidade Prefeitura Municipal de Parecis-RO, não se apresenta suficiente e nem é apresentado nas exigências do Edital, apenas diz que deve ocorrer dentro do estabelecimento do município. Em sem tratando dos cuidados que se deve ter com a manipulação de banco de dados e ao mesmo tempo, manter a integridade das informações, o procedimento de migração requer cuidados com a segurança, a necessidade da instalação de outros banco de dados que receberá as informações de migração, testes de verificação, velocidade de processamento, outras ferramentas e recursos tecnológicos que servem de apoio aos trabalhos de migração, e isso demanda à instalação e aplicação de várias ferramentas e recursos disponíveis, o que é de rotina nas empresas de tecnologia, que já possui todo esse aparato, inclusive, profissionais na área de análise de sistemas e desenvolvedores, de fato, que farão a migração do banco de dados.

O procedimento inicial é obter um backup na entidade devidamente autorizado pela autoridade competente, e isso não afetará o banco de dados nem os dados existente na entidade, pelo contrário, o próprio banco de dados dispõe de recursos e ferramentas nativas para a realização de backup s sempre que necessário.

Portanto, pedimos a retirada desse item, pois, tornando esse item parte integrante do edital, poderá vir a afetar drasticamente todos os procedimentos e recursos utilizados na migração do banco de dados e informações, inclusive, em o município não dispondo de todo aparato necessário, poderá vir a retardar os prazos da migração e implantação constantes do edital.

22.2.1 Os itens mencionados nos Anexos I e II, como obrigatórios a empresa deve cumprir na integra solicitado;

22.2.2 Os itens mencionados nos Anexos I e II, como itens para classificação se atende ou não a demanda do sistema ofertado, a empresa deve atender no mínimo 90% dos itens, para cada sistema e obrigatoriamente os itens demonstrados com (*) sendo item de desclassificação.

22.2.3 A regra geral é que se o licitante nos itens com (*), deixar de atender um item, independente de qual sistema, estará desclassificado e quanto o licitante decline abaixo de 90% qualquer que seja o sistema, estará desclassificado, não havendo a necessidade de concluir a demonstração dos demais sistemas, devendo a comissão neste ato ir realizando sua avaliação e registro em ata.

Por gentileza, Senhor(a)(s) procurador(es), em relação aos itens acima, são as mesmas situações descritas no item 7.8, senão, novamente a saber:

São recorrentes no Estado de Rondônia em licitações públicas dessa envergadura, para contratação de softwares para gestão pública, a entidade insistir em tornar boa parte dos itens dos softwares concorrentes no mercado à obrigatoriedade de atender exatamente as especificações contidas no edital, sendo desclassificado imediatamente caso não venha a cumprir à risca o solicitado.

Devemos considerar que cada software concorrente tem suas particularidades e rotinas de trabalho, procedimentos distintos e desenvolvidos por cada empresa para atender a demanda do mercado, sempre buscando o melhor resultado.

Em relação a rotinas e relatórios fiscais, o resultado deve ser sempre o mesmo, pois, os anexos e cumprimentos de layout s federais e estaduais, no caso especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entendemos que esses devem ser cumpridos à risca, agora, quanto á rotinas diárias de lançamentos de receitas, despesas, tesouraria, patrimônio e almoxarifado, cada software tem suas formas de processamento, oferecendo os mesmos resultados, mas de forma diferente na sua programação.

Isso não quer dizer que o software não atenda a demanda exigida pela entidade, pois, o resultado que se obtém será sempre o mesmo, independente do software que esteja à disposição.

Para tanto, entro com a presente denúncia, pois, os itens acima, contém indícios de direcionamento a um software específico, suspeitando ser o mesmo software que já vem atendendo a Prefeitura Municipal de Parecis, Estado de Rondônia.

Na elaboração de editais desse porte e com requisitos técnicos de contratação de softwares, deve-se ter o cuidado de não restringir o cumprimento dos itens somente ao software utilizado atualmente na administração, pois, existem no mercado atual do Estado de Rondônia, softwares que atendem na íntegra as exigências federais e estaduais, atendendo inclusive em municípios de médio e grande porte.

Esse modelo de edital vem sendo recorrente no Estado de Rondônia, e esse tipo de procedimento deve ser rechaçado pelas entidades fiscalizadoras e em casos mais extremos, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pois, parece estar havendo uma monopolização de editais desse tipo de serviço, inclusive em municípios de médio e grande porte, fazendo com que somente a empresa atual consiga cumprir as regras do edital, constando em suas especificações técnicas, somente os itens do software utilizado atualmente pela administração, descartando a utilização de softwares melhores e com menor custo, por mais superior que seja, considerando as restrições impostas nos chamados "itens obrigatórios", podendo ser verificado nos itens marcados com asterisco (*) no presente.

Peço a este Tribunal de Contas que acate esta denúncia e realize, por gentileza, as devidas diligências ao termo de edital, especificado no inicio dessa denúncia.

22.2.5 Para atendimento apenas ao item 1 do objeto, a contratada, deverá apresentar até a assinatura do contrato, declaração de equipe técnica multidisciplinar acompanhada dos responsáveis técnicos e documentos que comprovem a disponibilidade da equipe multidisciplinar, conforme solicitado neste termo, composta com no mínimo os profissionais abaixo elencados:

I Profissional com experiência e conhecimento na área de administração de empresas, devendo este ser graduado no curso de Administração de Empresas. No mínimo 01 profissional para este tem, devidamente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRA e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

II Profissional com experiência e conhecimento na área de contabilidade, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRC e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

III Profissional com experiência e conhecimento em manutenção dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, sendo no mínimo 04 (quatro) profissionais, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

IV Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 profissional para este item, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

A justificativa por exigir a empresa vencedora ter em seu quadro de funcionários, com comprovação em contrato ou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, profissional graduado em administração de empresa, contador é irrazoável.

O objeto é licenças de uso e manutenção dos sistemas e não consultoria e assessoria, portanto, injustificável que a empresa que preste o serviço de licença de uso do sistema com adequada manutenção, deva ter funcionário para assessoramento de elaboração de peças técnicas, que são competências originária do Poder Executivo e Legislativo Municipal, estranho ao objeto do certame.

A necessidade de profissional nos quadros da empresa com graduação em análise de sistema e/ou sistema de informação se dá na presunção de que o representante teria que fazer alterações nos sistemas ofertado e tais alterações são efetuadas pelos proprietários dos sistemas os quais possuem os fontes dos mesmos, não podendo exigir que a empresa vencedora tenha em seus quadros funcionários não essenciais ao cumprimento das obrigações verificada para a correta prestação dos serviços.

Mesmo que justificasse a necessidade em haver tais funcionários contratados pela representante dos sistemas há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da Decisão n. 199/2014/GCPCN, de lavra do eminente Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto.

Tal exigência demonstra posicionamento diverso à Decisão aqui mencionada, nesse aspecto, implicaria demasiado prejuízo ao certame, uma vez que algumas empresas, em tese, poderiam deixar de participar do certame por não possuírem, em seus quadros, eventual funcionário, bem como outras licitantes que, a fim de contratarem com o Poder Público, incorreriam em demasiada onerosidade para que pudessem participar de uma mera seleção.

Nesse sentido, o Acórdão n.2.297/2005-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, *ipsis verbis*:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado (...). Atender, no caso em tela, à letra Fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (sic).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

1. ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA – OBJETO 2 PÁGINA 73 b) DO SISTEMA DE ATENDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, REGISTRO DE ATENDIMENTOS

Senhor(es) Procurador(es), em vista do solicitado no Anexo IV do Termo de Referência do Objeto 2, a partir da página 73 do edital supra mencionado, verifica-se que a entidade inseriu em suas rol de contratação de softwares, um software para “Atendimento para Prestação dos Serviços, Registro de Atendimentoos.

Ora, o software de atendimento para Prestação dos Serviços, Registro de Atendimentoos a serem realizados pela empresa prestadora dos serviços junto ao município, não faz sentido ser custeado pelo município o qual será prestado o serviço, pois, a própria empresa deve dispor de um software para atendimento aos seus clientes, e de forma alguma, o custo de manutenção desse software deve ser repassado aos cofres do município, visto que, os atendimentos realizados, podem até mesmo serem elaborados por qualquer meio de controle de atendimento, desde que conste a data do atendimento, os serviços prestados, módulos atendidos e demais serviços atinentes à prestação de serviços coerentes com o contrato firmado entre as partes, onde há concordância entre as partes dos serviços, ora prestados.

Para tanto, solicito que seja acatada a presente denúncia no sentido de posterior à presente, de retirar o item a ser licitado, pois, nos causa estranheza o fato do município ter que arcar com os custos de software de atendimento que será realizado pela empresa proponente ao seu próprio cliente, e entendemos que esse software não deve compor a relação de sistemas a serem ora contratados.

293	Assinatura Digital	(*)
294	Permitir assinar por meio de certificado digital, nota de empenho e/ou ordem de pagamento;	(*)
295	Permitir assinar por meio de certificado digital, quaisquer outros documentos não relacionados ao sistema desde que em formato PDF; Ex. Memorando, Decretos, Contratos, C.I (Comunicação Interna), etc.	(*)
296	Deverá conter marcação em todas as páginas dos documentos, após assinados, com chave de validação para verificar autenticidade do documento;	(*)
297	Permitir gerar nota de empenho e/ou ordem de pagamento e Decreto em formato PDF após assinado;	(*)
298	Permitir certificar a veracidade da nota de empenho e/ou ordem de pagamento através de chave de autenticação específica via website oficial da entidade;	(*)
299	Permitir que assinatura digital seja realizada através de plataforma DESKTOP compatível com Windows e/ou Linux;	(*)
300	Permitir que na nota de empenho e/ou ordem de pagamento apresente no mínimo duas (02) e no Máximo quatro (04) assinaturas digitais, bem como apresentar seus signatários.	(*)

Os itens acima, estão marcados com asterisco (*), se tornando obrigatórios durante a apresentação dos softwares, caso determinada empresa venha a ser a vencedora.

Como já foi comentado em itens anteriores, por mais que alguns softwares atendam a demanda exigida em editais de licitação na modalidade de pregão eletrônico, através de rotinas distintas, dependendo de cada software, a entidade não deveria tornar alguns itens obrigatórios (*), transparecendo que, tais itens podem conter indícios de direcionamento a determinado software da forma como são solicitado no termo de referência.

Para tanto, solicita a esta Corte de Contas, que acate o pedido, objetivando a retirada da obrigatoriedade dos itens acima, visto que, em algum momento, a comissão de licitação e pregoeiro, pode entender que determinada empresa não atende os requisitos, por não cumprir à risca os itens supramencionados, mas com certeza, o cumpre por outros meios, chegando ao resultado esperado.

581	SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE PESSOAL RH MOBILE (MOVEL)	(*)
582	Aplicativo nativo para sistemas Android ou IOS	(*)
583	Layout Personalizado com símbolos do município	(*)
584	Funcionamento independente de internet	(*)
585	Permitir realizar consultas pelo nome ou matrícula do servidor conforme base de dados utilizada pela administração.	(*)

Com base nas solicitações dos itens anteriores, peço a este Egrégio Tribunal de Contas acate a presente denúncia, objetivando a retirada dos itens que estão marcados com asterisco (*), pois, conforme consta no presente edital, são itens de caráter obrigatório.

Considerando que, em comentários anteriores, cada empresa possui seu próprio software, arquitetura e estrutura de dados, o item acima, não pode restringir à obrigatoriedade de atender à risca o que consta no termo de referência, visto que, outros softwares concorrentes, podem atender a demanda, de formas diferentes, mas com o mesmo objetivo.

682	Registrar as interações dos técnicos que prestam a manutenção com as propostas indicadas.	(*)
683	Registrar se a proposta de manutenção técnica prevendo soluções alternativas.	(*)
684	Deverá fornecer indicativo da situação que se encontra o atendimento.	(*)
685	Fornecer registro do histórico no atendimento, com campo livre para descrição do serviço executado e comentários.	(*)
686	Fornecer em seus relatórios filtragem por período, departamento, técnico, situação, data e solução.	(*)
687	O sistema deverá gerar relatórios de visualização e impressão com registro dos atendimentos realizados	(*)
669	SUPORTE WEB – SISTEMA DE ATENDIMENTO	(*)
670	O Sistema deverá oferecer gerenciamento de atendimento as solicitações de suporte técnico encaminhadas pela administração municipal.	(*)
671	Oferecer gerenciamento com cadastro de usuários e senha individualmente para cada servidor;	(*)
672	Deverá registrar data e horário em cada chamado efetuado pela administração;	(*)
673	Fornecer data e horário previstos para o atendimento.	(*)
674	Fornecer data e horário para a finalização do atendimento.	(*)
675	Fornecer campo para finalizar chamado em caso de solução do atendimento.	(*)
676	Fornecer opção de reabertura do chamado em caso da solução fornecida pela manutenções não ser duradoura;	(*)
677	Deverá registrar as solicitações em forma de chamados, com código identificador único para cada solicitação;	(*)
678	Fornecer o tempo médio para solução dos incidentes e suas demandas;	(*)
679	Oferecer em cada chamado a identificação do (s) responsável (is), da administração pelo (s) aceite (s) da (s) solução (ões) realizadas;	(*)
680	Oferecer o nível de serviço do chamado e suas características.	(*)
681	Fornecer como será realizado o atendimento e local.	(*)

Peço que meu pedido seja aceito por esta Suprema Corte de Contas.

Senhores Procuradores, como já foi apontado no item b) desta denúncia, novamente vimos solicitar à esta Corte de Contas para que analise os itens acima, porque entendemos que se trata de um sistema de atendimento por parte da empresa proponente, e que esse item e custo quem deve manter é a própria proponente e não deveria constar no rol de softwares a serem contratados pelo município.

Ora, o software de atendimento para Prestação dos Serviços, Registro de Atendimentos a serem realizados pela empresa prestadora dos serviços junto ao município, não faz sentido ser custeado pelo município o qual será prestado o serviço, pois, a própria empresa deve dispor de um software para atendimento aos seus clientes, e de forma alguma, o custo de manutenção desse software deve ser repassado aos cofres do município, visto que, os atendimentos realizados, podem até mesmo serem elaborados por qualquer meio de controle de atendimento, desde que conste a data do atendimento, os serviços prestados, módulos atendidos e demais serviços atinentes à prestação de serviços coerentes com o contrato firmado entre as partes, onde há concordância entre as partes dos serviços, ora prestados.

Para tanto, solicito que seja acatada a presente denúncia no sentido de retirar o item a ser licitado, pois, nos causa estranheza o fato do município ter que arcar com os custos de software de atendimento que será realizado pela empresa proponente ao seu próprio cliente, e entendemos que esse software não deve compor a relação de sistemas a serem ora contratados.

Senhores Procuradores, como já foi apontado no item b) desta denúncia, novamente consta acima na sequência acima, os mesmos itens já exigidos dos no itens 669 a 687, e mediante esta evidência, vimos solicitar à esta Corte de Contas para que analise os itens acima, porque entendemos que se trata de um sistema de atendimento por parte da empresa proponente, e que esse item e custo quem deve manter é a própria proponente e não deveria constar no rol de softwares a serem contratados pelo município.

Verifica-se também que os itens acima, vem sendo recorrente no edital, solicitando o mesmo serviço várias vezes.

Peço, portanto, que este Tribunal de Contas acate essa presente denúncia afim de orientar a Prefeitura Municipal de Parecis que seja adequado de forma legal, transparente e eficiente o presente edital, visto que, o presente contém vícios insanáveis até aqui.

Mediante os argumentos apresentados acima, fixo a presente denúncia quanto aos itens iniciais deste termo de referência e os constantes do Anexo IV que ao tratar da planilha de pontuação dos requisitos gerais dos sistemas traz incoerências em seus requisitos.

Caso permaneça no edital tais exigências e de forma obrigatória (*), por demais, tem como objetivo, direcionar o certame, limitando a participação de empresas que mantém outras linguagens de programação e bancos de dados existentes no mercado, tão atuais e modernas das constantes no instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Pedimos que seja atendido a presente denúncia, as razões e apontamentos apresentadas por este denunciante, onde espero com a devida vênia ser acatado o pedido na sua integridade, por entender que o presente edital possui vícios insanáveis e direcionamento, que prejudicará de fato a ampla concorrência dos participantes e venha a transgredir os princípios legais, morais e pessoais da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Expondo os argumentos acima supramencionados sobre o referido edital de licitação pedimos que seja julgado de forma PROCEDENTE a presente denúncia, e que seja aceita por Vossa Excelência os argumentos apresentados, fazendo com que o presente edital esteja dentro da razoabilidade, legalidade e impessoalidade, de forma concomitante com a legislação pertinente para que haja uma concorrência ampla, sadia e transparente.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. O Corpo Técnico manifestou-se por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=1166090, o qual propôs o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com a respectiva remessa dos autos a esta Relatoria para análise, com deliberação acerca da suspensão do certame licitatório, e o posterior envio ao controle externo para avaliação específica.
5. É o relatório. Decido.
6. Consoante o relatado, trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade remetido ao Ministério Público de Contas – MPC, versando sobre suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados), visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias”.
7. A documentação remetida a esta Corte de Contas corresponde a comunicado recebido pelo Ministério Público de Contas no qual são apontadas possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico 040/2021 aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de software na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados)”, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Parecis.
8. Conforme narrado no Relatório de Análise Técnica de ID=1166090, as irregularidades apontadas pelo interessado são as seguintes:
 - a) Obrigatoriedade de que os softwares atendam às especificações contidas no edital, sob pena de desclassificação se não for alcançado uma aderência de no mínimo, 90% (noventa por cento) aos quesitos estabelecidos para cada Sistema. Entende o reclamante que essa condição direciona indevidamente o objeto a um software específico, possivelmente para preservar o mesmo fornecedor que ora detém o serviço, e prejudica a competição, pois “quanto às rotinas diárias de lançamentos de receitas, despesas, tesouraria, patrimônio e almoxarifado, cada software tem suas formas de processamento, oferecendo os mesmos resultados, mas de forma diferente na sua programação”. Nesse sentido, o reclamante solicita que sejam retirados da “Planilha dos Itens com Pontuação”, do Anexo IV do Edital, os seguintes quesitos: 293 a 300, 581 a 585, 669 a 687, os quais estão transcritos no capítulo 1 deste Relatório (dispositivos questionados: itens 7.8, 20.8, 22.2.1, 22.2.2 e 22.2 do Anexo II do Edital - Termo de Referência e quesitos contidos no Anexo IV do Edital);
 - b) Exigência de que a migração de dados existentes ocorra dentro da sede da Prefeitura e previsão de que a empresa contratada não poderá extrair quaisquer informações e/ou transferi-las em meios eletrônicos sem a autorização por escrito da comissão de acompanhamento e fiscalização do contrato. Entende o reclamante que a condição imposta é restritiva, e que existe a necessidade de que a empresa contratada trabalhe com um backup dos dados da contratada, uma vez que o município pode não dispor de todo o aparato tecnológico necessário, na sua sede, o que poderá vir a retardar os prazos da migração, bem como a implantação do sistema (dispositivo questionado: 13.1 do Anexo II – Termo de Referência);
 - c) Obrigatoriedade de que a contratada possua, em seu quadro de pessoal, profissionais com experiência e conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, manutenção de sistemas e análise e desenvolvimento de sistemas, e que estes tenham vínculo trabalhista comprovado mediante registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou Contrato de Trabalho. Entende o reclamante que tal exigência é irrazoável, pois que “o objeto da licitação é o fornecimento de licenças de uso e manutenção dos sistemas e não a contratação de serviços consultoria e assessoria, portanto, seria injustificável que a empresa que preste o serviço de licença de uso do sistema com adequada manutenção, deva ter funcionário para assessoramento de elaboração de peças técnicas, que são competências originária do Poder Executivo e Legislativo Municipal, estranho ao objeto do certame”. Acrescenta que “mesmo que justificasse a necessidade em haver tais funcionários contratados pela representante dos sistemas há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da Decisão Monocrática nº 199/2014/GCPCN (dispositivo questionado: 22.2.5, incisos I a IV, do Anexo II – Termo de Referência);
 - d) Exigência de que seja fornecido um “Sistema de atendimento para prestação dos serviços com registro de atendimentos”. Alega o reclamante que as empresas fornecedoras já “devem dispor de um software para atendimento aos seus clientes, e de forma alguma, o custo de manutenção desse software deve ser repassado aos cofres do município”. Nesse sentido, solicita seja retirado do Anexo IV do Edital os quesitos 669 a 687 (dispositivo questionado: Anexo IV do Edital).

9. Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informados, contém o nome legível do representante e da empresa, sua qualificação e endereço, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas.

10. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, utilizados com o intuito de garantir melhor priorização das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a demanda alcançou a pontuação mínima para fins de análise, conforme os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório de ID=1166090 os quais adoto como razão de decidir (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), *in verbis*:

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos **50 (cinquenta) pontos** (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, **48 pontos na matriz GUT** (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 66 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições que serão feitas adiante. (grifo nosso)

11. Assim, como se pode observar, a presente informação de irregularidade atingiu o mínimo de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, foi atingido o índice RROMa de 66 (sessenta e seis) pontos e de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, atendendo os critérios de seletividade e obtido a pontuação necessária para o processamento.

12. Ainda, para além dos critérios de admissibilidade, denota-se que os fatos narrados possuem natureza grave, apontado para a necessidade da adoção de providências cabíveis quanto à elaboração da proposta de decisão, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

13. Como exemplo, destaco o seguinte excerto do Relatório de Análise Técnica de ID=1166090:

35. De se destacar que quando ao item “c”, cf. informa o requerente, a exigência incluída no item 22.2.5, incisos I a IV, do Anexo II do Edital – Termo de Referência, de que seja comprovado, pelos interessados, que disponhas de profissionais com vínculos empregatícios evidenciados por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou Contrato de Trabalho, desborda da jurisprudência desta Corte, citada pelo reclamante, qual seja a Decisão Monocrática n. 199/2014/GGPCN, proferida no Processo n. 3571/20143, em que o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, ao analisar questão análoga à ora tratada, assim se pronunciou:

(...)

36. Registre-se que a referida Decisão já foi utilizada como subsídios em questões análogas em pelo menos dois outros processos de nºs 00260/18 e 00490/18.

14. Quanto ao pedido de tutela inibitória proposto pela Unidade Técnica, entendo preliminarmente que preenche as condições para a sua concessão, porquanto as irregularidades evidenciadas, a princípio, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, a exigência de que os profissionais com vínculos empregatícios evidenciados por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou Contrato de Trabalho, a qual, *prima facie*, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas.

15. Conforme destacado pela Unidade Técnica, em contato telefônico realizado com a Comissão Permanente de Licitação de Parecis/RO, o certame ainda não foi homologado, encontrando-se na fase de análise das propostas comerciais apresentadas pelos interessados. Todavia, a plataforma "Licitanet" indica que a licitação estaria suspensa, situação que poderia ter induzido possíveis competidores ao erro, implicando na ausência de envio de proposta por suporem que o pregão não havia sido adiado.

16. As demais situações, as quais podem ser de natureza igualmente grave, necessitariam de análise técnica mais aprofundada, e não somente quanto à admissibilidade do procedimento.

17. Logo, a suspensão do certame neste momento, tornar-se-ia medida que poderia evitar possível dano ao erário, dado que ainda não foi realizada a assinatura de contrato e, tampouco, pagamento ao possível vencedor.

18. À vista disso, em razão das possíveis irregularidades no certame licitatório apontadas no relatório preliminar e da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço, determinando-se, doravante, a concessão de tutela inibitória com o fim de suspender o certame licitatório até ulterior deliberação desta Corte.

19. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=1166490), **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, a título de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno, versando sobre suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS) da Prefeitura do Município de Parecis;

II – Conceder a tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 040/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO;

III – Encaminhar os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, para realização de ação de controle específica;

IV – Intimar, via ofício, os Senhores Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis, e Edvaldo Ferreira da Silva – CPF n. 400.243.932-15, acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, via ofício, o Senhor Edson Andrioli dos Santos - CPF n. 531.631.251-15, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

V II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

[1] Sistema de Atendimento para Prestação dos Serviços, Registro de Atendimentos; Sistemas de Administração Orçamentária, Contábil e Financeira; Sistema de Administração de Pessoal / Recursos Humanos/Web; Sistemas de Administração Tributária IPTU, ISS e Nota Fiscal/Web Eletrônica; Sistemas de Administração de Compras – CPL e Gerenciamento de Contratos; Sistemas de Administração de Almoxarifado e Patrimônio; Sistema de Administração de Protocolo/Web.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0308/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta nomeação ilegal de Arnóbio Ramos (CPF n. 340.533.012- 20) para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.912-04

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé
Anelise Irgang Morais – CPF n. 991.554.940-72
Controladora interna
ADVOGADO: sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVO. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

DM 0026/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documento denominado “requerimento” enviado pelo senhor Edimar Crispin Dias, vereador do Município de São Miguel do Guaporé, consubstanciado nos seguintes termos:

EDIMAR CRISPIN DIAS, brasileiro, divorciado, Vereador, portador do RG nº 460.831 SSP/RO, CPF n. 408.771.912-04, residente e domiciliado na Av. 16 de junho, n. 1461, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, CEP n. 76932-000, e endereço eletrônico: edimtarcrispinia@hotmail.com, vem mui respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no inciso VIII, do art. 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas REQUERER que seja apreciada a legalidade do ato de nomeação de Arnóbio Ramos, no cargo de Secretário de Obras, pois em tese, desde o momento da nomeação Arnóbio se encontra com os seus direitos políticos suspensos conforme certidão anexa.

A Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé RO exige que a pessoa esteja em pleno exercício dos seus direitos políticos para assumir o cargo Secretário (Art. 49, caput da L.O.). Além disso, a jurisprudência é firme ao definir que a nomeação em tal circunstância ofende ao princípio da moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

As atribuições do Secretário de Obras são de relevo ímpar para o Município, e é grande a quantidade de recursos movimentados pelo chefe desta pasta, sendo temerário que tais importâncias fiquem aos cuidados de quem não congregue sequer as condições constitucionais mínimas para assumir o cargo. Em remate, requer que este Tribunal, dentro de suas competências, aprecie e tome as providências cabíveis em defesa erário municipal.

2. Autuado e submetido à análise da SGCE, o corpo instrutivo elaborou relatório técnico com a seguinte conclusão (ID=1162085):

(...)

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019). 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61,8 no índice RROMa e a pontuação de 12 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, mas não ficará sem os devidos encaminhamentos, cf. se verá nas propostas formuladas para o Relator, relacionadas adiante. 2. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O vereador Edimar Crispin Dias noticiou a esta Corte que o Sr. Arnóbio Ramos teria sido nomeado ilegalmente para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista que estaria com os direitos políticos suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cf. certidão eletrônica juntada à pág. 5 do ID=1159743.

30. Ressalta o comunicante que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé veda a nomeação de cidadão que não esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos para ocupar cargo de agente políticos ou cargo em comissão.

31. Pois bem.

32. De acordo com evidências coletadas no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, Arnóbio Ramos foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Obras em 21/05/2020 (ID=1161471).

33. Realizada consulta junto ao sítio institucional do TSE2 verificou-se que Arnóbio Ramos ainda continua com seus direitos políticos suspensos, por 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar Federal n. 64/19903 e cf. Certidão juntada no ID=1161473

34. Outrossim, as pesquisas realizadas não lograram sucesso em localizar, junto ao TSE4, dados processuais sobre os motivos da condenação, bem como sobre as datas de início e de término da sanção aplicada, cf. ID=1161784, provavelmente por tratar-se de demanda judicial sigilosa.

35. Não obstante, comprova-se, cf. narrado pelo comunicante, que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, em seu art. 49, caput, veda, expressamente, que os cargos de secretários municipais sejam ocupados por cidadãos que não estejam em pleno gozo dos seus direitos políticos, verbis (vide ID=1161474):

Art. 49. Os Secretários, Diretores, Assessores Jurídicos e todos os cargos comissionados Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, em pleno gozo dos exercícios dos direitos Políticos. (Grifamos)

36. Assim, entende-se que embora os parâmetros de seletividade não indiquem a realização de ação de controle específica para tratar da questão, esta deverá ser objeto de adoção de medidas corretivas imediatas, por parte da Administração, cf. segue.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, propõe-se o encaminhamento ao Relator com proposição de arquivamento dos autos e de determinação das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

i. O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

ii. O encaminhamento imediato de cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15), bem como pela Controladora Interna do mesmo município (Anelise Irgang Moraes – CPF n. 991.554.940-72), determinando aos mesmos que, sob pena de responsabilização, averiguem e promovam as correções devidas relativamente à situação do Sr. Arnóbio Ramos (CPF n. 340.533.012-20), que se encontra ocupando o cargo de Secretário Municipal de Obras, estando com os direitos políticos suspensos e, portanto, não atende aos requisitos do 49, caput, Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé;

iii. Estabelecimento de prazo para comprovação, perante esta Corte, das medidas adotadas, pertinentes ao item anterior;

iv. Dar conhecimento ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. Assim aportaram os autos neste gabinete.

4. É o necessário a relatar.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Pois bem.

7. A unidade técnica propôs o arquivamento deste PAP, em razão de a demanda não ter alcançado a pontuação mínima da Matriz GUT (48 pontos) para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in verbis* (ID=1162085):

ID_ Informação	00308/22
Gravidade	4
Urgência	3
Tendência	1
Resultado	12,00
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

8. Em que pese a ferramenta de seletividade não acusar a necessidade de ação fiscalizatória, discordo da manifestação técnica e entendo necessário fazer uma nova atribuição de pontos para a matriz GUT, na qual, para gravidade, lançaria a nota 5 por entender ser extremamente grave a irregularidade; e para tendência atribuiria a nota 4 pois tende a piorar em até 6 meses.

9. Assim ficaria a nova pontuação da matriz GUT:

Id_ informação	00308/22
Gravidade	5
urgência	3
tendência	4
resultado	60
encaminhamento	Propor ação de controle

10. Neste ponto, passo a fundamentar minha divergência acerca dos critérios gravidade e tendência da matriz GUT.

11. **Gravidade:** a irregularidade aqui relatada não só ofende o artigo 49, caput, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 85/91, como também o artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988, veja a transcrição desses dispositivos a seguir:

Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E CARGOS COMISSIONADOS MUNICIPAIS

Art. 49. Os Secretários, Diretores, Assessores Jurídicos e todos os cargos comissionados Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, **em pleno gozo dos exercícios dos direitos Políticos**.

(...)

Lei nº 085/91, de 29.04.1991 (regime jurídico misto dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé)

(...)

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

II- Estar no pleno gozo dos direitos políticos;

(...)

Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) **(grifos nossos)**

12. Em que pese o corpo técnico não tenha localizado os dados processuais sobre os motivos da condenação junto ao Tribunal Superior Eleitoral, esta Relatoria localizou no sistema PCe o Ofício n. 1575/2015/PROJUDI[1], oriundo da 1ª Vara Criminal (Juizado Especial Criminal) da Comarca de Costa Marques, subscrito pelo Juiz de Direito Jaires Taves Barreto, cujo teor dá conhecimento do trânsito em julgado em 22.06.2015 da sentença exarada nos autos n. 1000127-98.2011.822.0016, em que um dos réus é o senhor Arnóbio Ramos, para fins de cumprimento do art. 22, III, c/c § 3º da Lei 9.605/98[2].

13. Extrai-se da sentença trecho que registra os motivos da condenação do senhor Arnóbio Ramos, *in verbis*:

(...)

O caso sub judice investiga a ocorrência de crimes contra a flora previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.

Tipifica o "caput" do artigo 46, da Lei n. 9.605/98 como crime o fato de "*receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento*", sendo punida com pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, e multa.

Parágrafo único: "*Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente*".

(...)

Por fim, após o trânsito em julgado da presente sentença, DETERMINO: a) expeça -se carta de guia, j á intimando os réus para comparecerem em cartório e assinarem termo para início do cumprimento da pena de forma individual; b) o lançamento dos nomes do réus no rol dos culpados; c) comunicação do resultado deste processo ao Instituto de Identificação do Estado e da Polícia Federal; **d) seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos dos réus (art. 15, III, da Constituição Federal)**; e) intimação dos réus para pagamento da multa, sendo que, na hipótese de não pagamento, deverá ser oficiado à Fazenda Nacional para registro do débito; e, f) cumpridas todas as determinações e expedido todo o necessário, archive-se com as baixas devidas. **(grifo nosso)**

14. Veja o que dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal: "*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...)*

15. Nesse sentido, registre-se que a certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (ID=1159743) fundamentou-se no art. 1º, I, "e", da Lei n. 64/1990[3], cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)

16. Portanto, o senhor Arnóbio Ramos não possui a capacidade de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva), ou seja, está impossibilitado de assumir um cargo público até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

17. Acrescente-se ainda que os secretários municipais são agentes políticos, conforme revela o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988:

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

18. Além disso, pertencem aos primeiros escalões do governo conforme consignado no Parecer Prévio PPL-TC 00007/19, exarado no processo 03192/18, *in verbis*:

(...)

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. **São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.**

(...)

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e **Secretários de Estado e de Município**); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em Geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público. (**grifos nossos**)

7.2 No entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos políticos “*são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos*”.

(...)

19. Vê-se então, que o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal, nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé pessoa cujos direitos políticos encontram-se suspensos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, o que é uma afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, consoante disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

20. Quanto ao senhor Arnóbio Ramos, afronta os princípios da legalidade e da moralidade bem como descumpre ordem judicial transitada em julgado, pois em que pese sua ciência da condenação imposta pelo Juizado Especial Criminal – 1ª Vara Criminal, assumiu e permanece no cargo de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé.

21. **Tendência:** o corpo técnico consigna que o senhor Arnóbio Ramos foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Obras em 21.05.2020, de acordo com informações coletadas do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé.

22. Naquela oportunidade, para comprovação do gozo dos direitos políticos, a administração municipal deveria ter solicitado do senhor Arnóbio Ramos a apresentação de certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo fundamento se dá no § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504, de 1997^[4].

23. Nota-se um lapso temporal de quase dois anos da nomeação do senhor Arnóbio Ramos e aquela municipalidade não verificou esse requisito legal para a nomeação de seu agente político, situação que leva esta Relatoria a considerar que podem haver outras nomeações apresentando essa falha no processo de verificação das condições impeditivas.

24. Nesse sentido, considerando a rotatividade de agentes comissionados no município, a situação tende a piorar em até 6 meses, levando esta Relatoria a atribuir nota 4 para esse critério da matriz GUT.

25. Verifica-se então, após a reanálise dos critérios gravidade e tendência da matriz GUT, que a informação atingiu 60 pontos, razão pela qual deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

26. Acrescente-se ainda que a informação refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do subscrevente, bem como sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada e contendo a narração do fato, requisitos necessários para o seu processamento como representação, conforme prescrito no art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno^[5].

27. Assim, considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, razão pela qual deverá ser processado como representação.

28. Nessa senda, com base no poder da autotutela da Administração Pública que possibilita anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, conterà nesta decisão determinação àquela municipalidade, com prazo fixado, para averiguar e corrigir a irregularidade aqui relatada, bem como informar a esta Corte qual o fluxo de análise dos requisitos e impedimentos para nomeação de quaisquer cargos comissionados no município de São Miguel do Guaporé.

29. Findo esse prazo, o processo deve ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que elabore proposta de fiscalização, nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

30. Diante do exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos senhores Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), prefeito municipal, e Anelise Irgang Moraes (CPF n. 991.554.940- 72), para que, no prazo de 30 (trinta dias), encaminhem a esta Corte:

1) com base no poder da autotutela da administração pública, documentação comprovando as providências adotadas em face da irregularidade aqui relatada concernente à nomeação do Senhor Arnóbio Ramos (CPF n. 340.533.012-20), cujos direitos políticos encontram-se suspensos, descumprindo os arts. 49, caput, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, art. 7º, inciso II, da Lei n. 85/91 e art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; e

2) documentação que informe qual o fluxo de análise dos requisitos e impedimentos para nomeação de quaisquer cargos comissionados no município de São Miguel do Guaporé.

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Intimar o interessado, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Devolver o processo à Secretaria Geral de Controle Externo, após o decurso do prazo contido no item III desta decisão, para que analise conjuntamente os documentos porventura apresentados, elaborando proposta de fiscalização nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] [1]sob protocolo n. 12631/15

[2] Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

(...)

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

(...)

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. (...)

[3] Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

(...) § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (...)

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 83, de 07 de fevereiro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000603/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro 990758, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para, no período de 2.2.2022 a 4.3.2022, substituir o servidor Fernando Junqueira Bordignon, Auditor de Controle Externo, cadastro 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, em virtude de apoio do titulará Secretaria-Geral de Controle Externo, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.2.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 118, de 07 de março de 2022.

Designa servidores para compor equipe de auditoria que objetiva o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014).

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001126/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, cadastro 474, e Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, Auxiliar de Controle Externo, cadastro 72, para, no período de 1.3 a 29.7.2022, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica responsável pela AUDITORIA que objetiva monitorar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação nos municípios do estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 105: Inspeccionar procedimentos e atividades operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.3.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 117, de 07 de março de 2022.

Designa servidores para a realização de auditoria que visa acompanhar as ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001154/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Fernando Fagundes de Sousa, Auditor de Controle Externo, cadastro 553, e Alexander Pereira Croner, Auditor de Controle Externo, cadastro 562, para, no período de 7.3.2022 até 1º.2.2023, sob a coordenação do primeiro, comporem a equipe técnica que ficará responsável pela AUDITORIA que objetiva realizar o acompanhamento das ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 nos Municípios do Estado de Rondônia, conforme previsto nas Propostas 105 (Inspeccionar procedimentos e atividades operacionais) e 111 (Avaliar o Programa Imuniza Rondônia) do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.3.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 116, de 07 de março de 2022.

Designa servidores para realização dos trabalhos de auditoria e instrução sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001199/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 14.3 a 19.12.2022, realizarem os trabalhos de Auditoria da análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021 (Auditoria do Balanço Geral, Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal e Instrução), fundamentados na Resolução n. 279/2019/TCE-RO e Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Luana Pereira dos Santos Oliveira	442	Coordenadora da CECEX 02 Técnica de Controle Externo	Coordenação-Geral
Antenor Rafael Bisconsin	452	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
Elisson Sanches de Lima	560	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
Maiza Meneguelli Magalhães	485	Auditor de Controle Externo	Coordenador de Equipe
Alexander Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo	Membro
Daniel Gustavo Pereira Cunha	445	Auditor de Controle	Membro

		Externo	
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditor de Controle Externo	Membro
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro
José Aroldo Costa Carvalho Júnior	522	Auditor de Controle Externo	Membro
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson	72	Auxiliar de Controle Externo	Membro
Martinho César de Medeiros	555	Auditor de Controle Externo	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.3.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000758/2022
INTERESSADO(A): Marco Aurélio Hey de Lima
ASSUNTO: Adimplemento Substituição

Decisão SGA nº 23/2022/SGA

O servidor Marco Aurélio Hey de Lima, por meio do requerimento (0381839), solicitou a retribuição pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, conforme demonstrado nas portarias mencionadas no citado requerimento.

A Instrução Processual ASTEC (0375517) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que o requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portarias abaixo relacionadas:

- Período de 9 a 23.9.2019 - 15 (quinze) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 593/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 1949 - ano IX, de 12.9.2019;
- Período de 29.10 a 1º.11.2019 - 4 (quatro) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, em virtude de participação em curso do titular, conforme Portaria n. 672/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 1984 - IX, de 4.11.2019;

- c) Período de 18.11 a 2.12.2019 - 15 (quinze) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 699/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 2001 - IX, de 28.11.2019;
- d) Período de 1º a 10.6.2020 - 10 (dez) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 300/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2123 - X, de 3.6.2020;
- e) Período de 13.10 a 1º.11.2020 - 20 (vinte) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 401/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2215 - X, de 19.10.2020.
- f) Período de 3 a 12.2.2021 - 10 (dez) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 66/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2291 - XI, de 11.2.2021.
- g) Período de 8 a 17.9.2021 - 10 (dez) dias: no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 323/2021, publicada no DOeTCE-RO de 16.9.2021.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 84 (oitenta e quatro) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 35/2022/DIAP (0385148).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, a Resolução 306/2019, no Capítulo VI, secção III, criou a regra de transição para os casos saldo de substituição com período inferior ao trintídio exigido pela regra do art. 268-A do regimento interno.

Nesse sentido, conforme consta na Instrução Processual da ASTEC (0382868), de acordo com as portarias supracitadas, o requerente perfaz um total de 84 (oitenta) dias de substituição em cargos em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5. Contudo, observa-se que a substituição dos 34 (trinta e quatro) dias no ano de 2019, estavam regidas pelo art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. 05/1996, que exigia período superior a 30 (trinta) dias para que o servidor pudesse auferir a vantagem financeira.

Diante desse contexto, o requerente optou por uma das alternativas dispostas nos incisos I e II do art. 56 da Resolução 306/2019, ou seja, optar por utilizar o saldo de dias da substituição efetivada no ano de 2019, cumulando com novas designações.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pelo requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 35/2022/DIAP (0385148) - R\$ R\$ 5.683,87 (cinco mil, seiscentos oitenta e três reais, oitenta e sete centavos).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 34/2022/CAAD/TC (0388014) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa - Fev/2022 (0389457).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, por meio do requerimento (0381839), no qual solicitou a retribuição pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI, nível TC/CDS-5, conforme demonstrado nas portarias mencionadas no citado requerimento.

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 08/03/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO Nº 02/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, doravante denominado CEDENTE, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DERFRVA, doravante denominado CESSIONÁRIO.

DO PROCESSO SEI - 004735/2021

DO OBJETO ADITIVADO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Terceira e Cláusula Oitava, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas. Dessa forma, as cláusulas alteradas passam a ter a seguinte redação:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de vigência deste Termo é de 60 (sessenta) meses, a contar da data de 9.3.2021.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – O Equipamento será cedido para o atendimento dos objetivos constantes na Cláusula Primeira deste Termo, ocorrendo constante acompanhamento e avaliação, por parte da CEDENTE.

No caso de necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, CEDENTE deste Termo de Cessão de Uso, poderá ser feita a requisição imediata do equipamento Drone.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SAMIR FOUAD ABOUD, Delegado-Geral de Polícia Civil.

DATA DA ASSINATURA – 07/03/2022.
